



**PROCESSO Nº** : 215066/2009  
**UNIDADE GESTORA** : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**GESTOR** : WANDERLEY CERQUEIRA  
**ASSUNTO** : CONSULTA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### **PARECER Nº 1068/2010**

01. Tratam os autos digitais sobre consulta formulada pelo **Sr. Wanderley Cerqueira**, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, sobre a natureza jurídica das receitas provenientes da prestação de serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário por autarquia pública, e se a mesma integra a base de cálculo para repasses de recursos financeiros às Câmaras Municipais.

02. A douda Consultoria Técnica emitiu o Parecer 04/2010, manifestando pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pelo envio de resposta por meio de resolução de consulta com a seguinte redação:

***Resolução de Consulta nº \_\_\_/2010. Receita. Serviço de Fornecimento de Água e Esgoto. Natureza Jurídica de Preço Público. Receita de Serviço. A receita proveniente de serviços de fornecimento de água e esgoto não tem natureza tributária, uma vez que tais serviços se caracterizam pela facultatividade e não pela compulsoriedade, logo a sua retribuição configura preço público, classificado como receita de serviços. Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto Total. Base de Cálculo. Não-inclusão da receita proveniente de fornecimento de água e esgoto. A receita proveniente do serviço de fornecimento de água e***



*esgoto não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, por não ser classificada como receita tributária, mas de serviço.*

03. A consulta foi formulada por autoridade dotada de legitimidade nos termos do Regimento Interno, versa sobre matéria de competência do Tribunal de Contas e foi formulada em tese, razão pela qual encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade da consulta.

04. Em relação ao seu mérito, a douta Consultoria Técnica colacionou entendimentos pregressos desta Corte de Contas acerca da matéria consultada, bem como jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e fundou seu entendimento nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais relativos à matéria tributária.

05. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** da presente consulta, devido à presença de seus pressupostos de admissibilidade;

b) pelo **envio de resposta** à autoridade consulente, nos termos do Parecer 04/2010 da Consultoria Técnica.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 19 de fevereiro de 2010.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador do Ministério Público de Contas